



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.805-B, DE 2017 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Veda a cobrança antecipada de diárias ou serviços em hotéis e estabelecimentos congêneres; tendo parecer: da Comissão de Turismo, pela rejeição deste e dos de nºs 8887/17, 9400/17, e 4867/19, apensados (relatora: DEP. MAGDA MOFATTO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste e dos de nºs 8887/17, 9400/17, e 4867/19, apensados (relator: DEP. GUIGA PEIXOTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8887/17, 9400/17 e 4867/19

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado aos hotéis, pousadas, estalagens e estabelecimentos congêneres cobrar antecipadamente por diárias ou por outros serviços.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções estabelecidas na Lei n.º 11.771, de 11 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constitui preceito fundamental da Política Nacional das Relações de Consumo, estatuída no art. 4º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a compatibilização do desenvolvimento econômico com a salvaguarda dos direitos do consumidor.

Com inspiração nessa busca permanente pelo equilíbrio entre progresso econômico e proteção do consumidor, pretendemos, aqui, estipular regras que assegurem o respeito ao consumidor de produtos turísticos.

Em especial quanto a um comportamento tão costumeiro quanto prejudicial aos interesses econômicos do consumidor: a exigência, pelos meios de hospedagem, de pagamento antecipado de diárias.

Nesse sentido, reproduzimos proposição que chegou a tramitar nessa Casa entre 2008 e 2010, mas que restou arquivada.

A cobrança por algo que ainda não foi prestado ofende injustificadamente, a nosso ver, a sequência natural das relações de consumo, em que o pagamento deve suceder a execução dos serviços. Lamentavelmente, a pretexto de assegurarem suas reservas, vários hotéis obrigam o consumidor a depositar previamente os valores correspondentes à toda sua estadia. Tal comportamento evidentemente destoa dos preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

No que toca à paridade de condições, o pagamento antecipado mostra-se iníquo uma vez que dificulta o ressarcimento ou submete o consumidor à perda integral da quantia depositada caso decida abreviar sua estadia com base no descumprimento, por parte do hotel, das condições

contratadas. Em relação à liberdade de escolha, o pagamento antecipado resta por desestimular o consumidor a procurar outra hospedagem na hipótese de não ter suas expectativas atendidas.

Para fazer cessar essa prática lesiva ao consumidor, propomos o presente projeto de lei, que proíbe a cobrança antecipada de diárias ou de outros serviços a serem prestados durante a estadia e, em caso de descumprimento, aproveita o eficiente instrumental sancionador já existente no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei Geral do Turismo.

Submetendo o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as

decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: “Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

**PROJETO DE LEI N.º 8.887, DE 2017
(Do Sr. Cabo Sabino)**

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para determinar a forma de cobrança de diárias por hotéis, pousadas e similares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7805/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 23 da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos incisos I e II.

“Art.23.

§ 4º

I – A duração da diária será de 24 horas contadas a partir do momento de ingresso do hóspede no estabelecimento

II - No caso de a hospedagem ter duração inferior a 24 horas, a diária será cobrada proporcionalmente.

III- Os hotéis, pousadas e similares deverão manter visível e em local de destaque, em sua recepção, cópia do texto do § 4º, e incisos, do art. 23 desta Lei.

IV- A não observância da duração da diária, prevista neste parágrafo, sujeitará o estabelecimento à multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela visa aprimorar a a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para determinar a forma de cobrança de diárias por hotéis, pousadas e similares.

O parágrafo 4º do artigo 23 da Lei Geral do Turismo, Lei n.º 11.771, de 2008, estabelece que a diária (ou preço de hospedagem) corresponde “à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes”.

No Brasil a grande maioria dos hotéis, pousadas e similares apenas permitem, aos seus hóspedes, acomodarem-se em seus quartos após as quatorze horas, embora façam-os abandonar esses aposentos às doze horas, e mesmo antes. Assim, a diária fica reduzida para vinte e duas horas, e até menos. Contudo, a única opção é pagar uma diária completa, mesmo que não deseje utilizar o serviço durante as 24 horas.

Nesse contexto, a presente proposição tem o propósito de corrigir a legislação vigente.. Para tal, propomos estipular que a diária será de 24 horas, caso esta não seja usufruída em sua totalidade, por óbvio, será cobrada proporcionalmente, além de instituir uma multa para os meios de hospedagem que não cumprirem a duração da diária definida na norma vigente.

Por fim, pareceu-nos necessário apontar que as medidas propostas no presente projeto, até mesmo por sua inestimável importância, integram comandos legais de grande relevância ao nosso ordenamento jurídico, os quais serão componentes assecuratórios na busca pela defesa do Consumidor brasileiro.

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2017.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Subseção II
Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de

prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.400, DE 2017
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acresce os §§ 5º e 6º ao artigo 23 da Lei 11.771 de 17 de setembro de 2008 para estabelecer horário de entrada e saída nos estabelecimentos considerados meios de hospedagem.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-8887/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 23 da Lei 11.771 de 17 de setembro de 2008 passa a vigorar, acrescido dos §§5º e 6º, com a seguinte redação:

Art. 23.....

.....
 §5º - Para fins de cálculo de diária, o horário de entrada e saída nos estabelecimentos mencionados nesse artigo far-se-á no momento em que se, efetivamente, registrar a entrada e saída do consumidor-hóspede no sistema do estabelecimento.

§6º - O consumidor-hóspede pagará o valor proporcional ao valor integral da diária, considerando o horário de entrada e saída registrado no sistema. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.771/08 dispõe sobre a Política Nacional de Turismo. Dentre os postulados que o diploma legal institui, o artigo 23 da norma trata dos meios de hospedagem.

O quarto parágrafo do supramencionado artigo estabelece a diária como o preço da estadia nos meios de hospedagem instituídos, correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Ocorre que muitos abusos têm sido verificados: os estabelecimentos de hospedagem têm adotado horário padrão próprio de check-in (entrada) e check-out (saída), não considerando o horário real de entrada e saída do consumidor, cobrando-lhe ainda diária integral quando exorbita o horário padrão estabelecido pelo estabelecimento.

Na prática tem funcionado assim: se o consumidor chega antes do horário padrão de entrada, paga a diária integral do dia anterior. Se deixar o estabelecimento após o horário padrão de saída, paga integralmente pela próxima diária. Isso é inadmissível!

Este projeto de lei busca corrigir tal injustiça, para que o consumidor pague a diária proporcional ao tempo que permaneceu hospedado, desde o momento de registro de sua entrada até o registro de sua saída.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma à íncita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I
Da Prestação de Serviços Turísticos
Subseção I

Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e
- VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

Subseção II Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do

empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

PROJETO DE LEI N.º 4.867, DE 2019

(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre a cobrança de diárias por hotéis, pousadas e similares

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8887/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23

.....
 § 4º

I – A duração da diária será de 24 horas contadas a partir do momento de ingresso do hóspede no estabelecimento

II - No caso de a hospedagem ter duração inferior a 24 horas, a diária será cobrada proporcionalmente, desde que a reserva, obrigatoriamente, tenha sido efetuada com antecedência mínima de 48 horas.

III- Os hotéis, pousadas e similares deverão manter visível e em local de destaque, em sua recepção, cópia do texto do § 4º, e incisos, do art. 23 desta Lei.

IV- A não observância da duração da diária, prevista neste parágrafo, sujeitará o estabelecimento à multa. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada visa aprimorar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre a forma de cobrança de diárias por hotéis, pousadas e similares.

O parágrafo 4º do artigo 23 da Lei Geral do Turismo, Lei n.º 11.771, de 2008, estabelece que a diária (ou preço de hospedagem) corresponde “à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes”.

Isto posto, o Projeto de Lei em comento tem o escopo de adequar a legislação vigente as diversas necessidades dos consumidores. Para tal, e com o espírito de trazermos sugerimos estabelecer que a diária de 24 horas, caso esta não seja usufruída em sua totalidade, por obvio, será cobrada proporcionalmente, além de estabelecer o pagamento de multa para os estabelecimentos que não atenderem ao Dispositivo Legal em comento.

Neste diapasão, pareceu-nos importante ressaltar que as medidas propostas na presente Proposição, até mesmo por sua imensurável importância, integram comandos legais de grande relevância ao nosso ordenamento jurídico, os quais serão componentes assecuratórios na busca pela defesa do Consumidor brasileiro.

Outrossim, justificar-se, plenamente, o reconhecimento de que a

proteção ao consumidor, que traduz prerrogativa fundamental do cidadão, qualifica-se como valor constitucional inerente à própria conceptualização do Estado Democrático e Social de Direito, razão pela qual incumbe a toda a coletividade, e ao Poder Judiciário, em particular extrair dos direitos assegurados ao consumidor a sua máxima eficácia.

Cumprir reiterar, bem por isso, a afirmação de que a função tutelar resultante da cláusula constitucional de proteção aos direitos do consumidor projeta-se, também, na esfera relativa à ordem econômica e financeira, na medida em que essa diretriz básica apresenta-se como insuprimível princípio conformador da atividade econômica (*CF, art. 170, V*).

Impende destacar, por oportuno, que todas as atividades econômicas estão sujeitas à ação fiscalizadora do Poder Público. O ordenamento constitucional outorgou ao Estado o poder de intervir no domínio econômico, assistindo-lhe, nesse especial contexto das funções estatais, competência para proceder como agente normativo e regulador da atividade negocial (*art. 174*).

A liberdade de atuação empresarial e de prática negocial, contudo, não se reveste de caráter absoluto, pois o seu exercício sofre, necessariamente, os condicionamentos normativos impostos pela Lei Fundamental da República.

Destarte, a atuação normativa do Poder Público, como aquela consubstanciada na legislação de defesa do consumidor, vocacionada a coibir, com fundamento na prevalência do interesse social, situações e práticas abusivas que possam comprometer a eficácia do postulado constitucional de proteção e amparo ao consumidor (que representa importante vetor interpretativo na ponderação e superação das relações de antagonismo que se registram no mercado de consumo), justifica-se ante a necessidade que se impõe ao Estado de impedir que os agentes econômicos em geral afetem e agravem a situação de vulnerabilidade a que se encontram expostos os consumidores (*RIZZATO NUNES, “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, p. 629/630, item n. 2.7, 6ª ed., 2011, Saraiva, v.g.*), qualquer que seja o domínio em que exerçam as suas atividades, inclusive no plano do setor de hotelaria e correlatos.

Os agentes econômicos não têm nos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência instrumentos de proteção incondicional. Esses postulados constitucionais, que não ostentam valor absoluto não criam, em torno dos organismos empresariais, inclusive das empresas do ramo hoteleiro, qualquer círculo de imunidade que os exonere dos gravíssimos encargos cuja imposição, fundada na supremacia do bem comum e do interesse social, deriva do texto da própria Carta da República.

Mediante o exposto, resta-nos claro que a presente proposição traz consigo um espírito de justiça, pois acreditamos que a Justiça esta para alma, como a alimentação esta para o corpo, ou seja, liberdade econômica não é sinônima de livre atuação de forma, a qual venha prejudicar milhões de brasileiros hipossuficientes nesta relação de consumo em comento.

Por fim, conto com os nobres pares para a aprovação do presente

Projeto de Lei, que visa proteger os direitos de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

PEDRO AUGUSTO BEZERRA
Deputado Federal

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao

setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I
Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção II
Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

COMISSÃO DE TURISMO

– RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.805/17**, de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, veda aos hotéis, pousadas, estalagens e estabelecimentos congêneres cobrar antecipadamente por diárias ou outros serviços. Especifica, ainda, que o descumprimento dessa proibição sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções estabelecidas na Lei nº 11.771, de 11/09/08 – Lei Geral do Turismo.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa – que reproduz proposição que tramitou na Câmara dos Deputados entre 2008 e 2010 – busca assegurar o respeito ao consumidor de produtos turísticos. Em sua opinião, a cobrança por algo que ainda não foi prestado ofende injustificadamente a sequência natural das relações de consumo, em que o pagamento deve suceder a execução dos serviços. Registra, porém, que, a pretexto de assegurarem suas reservas, vários hotéis obrigam o consumidor a depositar previamente os valores correspondentes a toda a sua estadia.

A seu ver, tal comportamento destoa dos preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. O insigne Parlamentar ressalta que, no que toca à paridade de condições, o pagamento antecipado mostra-se iníquo, uma vez que dificulta o ressarcimento ou submete o consumidor à perda integral da quantia depositada, caso decida abreviar sua estadia com base no descumprimento, por parte do hotel, das condições contratadas. Em relação à liberdade de escolha, assinala que o pagamento antecipado resulta por desestimular o consumidor a procurar outra hospedagem na hipótese de não ter suas expectativas atendidas. A proposição sob comento, assim, em suas palavras, tem o objetivo de fazer cessar essa prática lesiva ao consumidor.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 8.887/17**, de autoria do eminente Deputado Cabo Sabino, acrescenta quatro incisos ao § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 11/09/08, os quais preveem que a duração da diária será de 24 horas contadas a partir do momento de ingresso do hóspede no estabelecimento, permitindo-se a cobrança proporcional, no caso de a hospedagem ter duração inferior a 24 horas.

Preconiza, ainda, a obrigatoriedade de que os meios de hospedagem mantenham visível em local de destaque o texto do dispositivo alterado. Por fim, estipula a cobrança de multa, face à não observância da duração da diária.

Na justificção do projeto, o ínclito Autor argumenta que no Brasil a grande maioria dos hotéis, pousadas e similares apenas permite aos seus hóspedes acomodarem-se em seus quartos após as quatorze horas, embora façam-nos abandonar esses aposentos às doze horas, e até mesmo antes, fazendo com que a diária se reduza, na verdade, a vinte e duas horas, ou até menos. Ressalta, porém, que os hóspedes são obrigados a pagar uma diária completa, mesmo que não desejem utilizar o serviço durante as 24 horas. Nesse contexto, registra que sua iniciativa tem o propósito de corrigir essas distorções.

Por seu turno, o **Projeto de Lei nº 9.400/17**, de autoria do nobre Deputado Rubens Pereira Júnior, acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 11.771, de 11/09/08. O primeiro deles determina que, para fins de cálculo de diária, o horário de entrada e saída nos estabelecimentos far-se-á no momento em que, efetivamente, se registrar a entrada e saída do consumidor hóspede no sistema do estabelecimento. O seguinte preconiza que o consumidor-hóspede pagará o valor proporcional ao valor integral da diária, considerando o horário de entrada e saída registrado no sistema.

Nesta esteira vem **Projeto de Lei nº 4.867/2019**, de autoria do nobre Deputado Pedro Augusto Bezerra, acrescentando o parágrafo 4º no artigo 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para determinar o fracionamento de diárias em período inferior a 24 horas, bem como determinar que o ciclo de diária é de 24 horas a contar do momento de ingresso do hóspede no estabelecimento.

Na justificção do projeto, o ilustre Autor argumenta que muitos abusos têm sido verificados quando da cobrança da diária. Em especial, segundo suas palavras, os estabelecimentos de hospedagem têm adotado horário padrão próprio de entrada e de saída, não considerando o horário real de entrada e saída do consumidor, cobrando-lhe ainda diária integral quando exorbita o horário padrão estabelecido pelo estabelecimento. Assim, sua iniciativa busca garantir meios para que o consumidor pague a diária proporcional ao tempo que permaneceu hospedado, desde o momento de registro de sua entrada até o registro de sua saída.

O Projeto de Lei nº 7.805/17 foi distribuído em 26/06/17, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 28/06/17, foi-lhe apensado, em 06/11/17, o Projeto de Lei nº 8.887/17. Posteriormente, em 06/02/18, foi apensado a este último o Projeto de Lei nº 9.400/17. Em 29/11/17, recebemos a honrosa missão de relatar as proposições. Não se lhes apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 12/12/17.

Em 20 de abril de 2018, apresentamos nosso parecer, Parecer da Relatora, Dep. Magda Mofatto (PR-GO), pela rejeição deste, do PL 8887/2017, e do PL 9400/2017.

Em 31 de janeiro de 2019, por determinação da Mesa Diretora da

Câmara dos Deputados, foi arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 13 de fevereiro de 2019 o nobre Deputado Federal Rubens Pereira Júnior, apresentou o Requerimento nº 419/2019, pelo qual nos termos do parágrafo único do artigo 105 do RICD - Regimento Interno da Câmara dos Deputados impetrou junto a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados pedido de desarquivamento desta propositura.

Em 03 de abril de 2019, mais uma vez fomos designada Relatora, Dep. Magda Mofatto (PR-GO), com reabertura do prazo para Emendas ao Projeto - Art. 166 do RICD - Regimento Interno da Câmara dos Deputados, 5 sessões a partir de 05 de abril de 2019. Já em 16 de abril de 2019 foi encerrado o prazo para emendas ao projeto. Sem apresentação de emendas.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a novamente a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

– VOTO DA RELATORA

As quatro proposições submetidas a nossa análise lidam com um aspecto fundamental da operação da indústria hoteleira: a diária pela utilização dos meios de hospedagem. O projeto principal, de nº 7.805/17, veda a cobrança antecipada pelos hotéis e estabelecimentos congêneres de diárias ou outros serviços. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 8.887/17 bem como o Projeto de Lei nº 4.867/19 estipula que a duração da diária será de 24 horas contadas a partir do momento de ingresso do hóspede no estabelecimento, permitindo-se a cobrança proporcional, no caso de a estadia ter duração inferior a 24 horas. Por fim, o Projeto de Lei nº 9.400/17 determina que, para fins de cálculo de diária, o horário de entrada e saída nos estabelecimentos far-se-á no momento em que, efetivamente, se registrar a entrada e saída do consumidor-hóspede no sistema do estabelecimento. Preconiza, ainda, que o consumidor-hóspede pagará o valor proporcional ao valor integral da diária, considerando o horário de entrada e saída registrado no sistema.

Temos plena consciência de que as três proposições foram elaboradas tendo como norte a proteção do consumidor dos serviços turísticos. Afinal, sabemos que, muitas vezes, a sistemática vigente de cobrança de diárias impõe contratemplos aos hóspedes. Em particular, o padrão da indústria hoteleira de fixar horários rígidos – e diferentes – para entrada e saída dos estabelecimentos parece contrariar o princípio do equilíbrio das relações de consumo.

Há que considerar, porém, que a prática da indústria hoteleira nesse particular não surgiu por geração espontânea. Antes, é fruto das exigências operacionais que caracterizam os estabelecimentos hoteleiros. Não por acaso, a sistemática adotada no Brasil é a mesma de outros grandes mercados turísticos mundiais.

De um lado, a fixação de horários distintos para a entrada e saída de hóspedes é decorrência da necessidade de os estabelecimentos hoteleiros efetuarem

a indispensável limpeza das unidades habitacionais entre duas ocupações sucessivas. Não há outra possibilidade de se atender esse requisito fundamental para a **SEGURANÇA** e o **BEM-ESTAR** dos consumidores a não ser pela interdição temporária, por algumas horas, do meio de hospedagem após a saída dos hóspedes.

É verdade que esse inconveniente poderia ser superado pela adoção de cobrança de diárias vinculadas apenas ao tempo de permanência no estabelecimento hoteleiro – permitida, eventualmente, até mesmo a proporcionalidade, no caso de períodos inferiores há 24 horas – sem a observância de horários fixos de entrada e saída. Como mencionado, tal sugestão está presente em dois dos projetos analisados.

Também aqui, no entanto, esbarra-se em obstáculos de natureza operacional. Os hotéis e congêneres precisam lançar mão de planejamento de ocupação de suas habitações para que possam ter segurança na oferta de seus serviços em um horizonte de curto, médio e longo prazos. Por sua vez, os consumidores precisam da certeza de que os serviços de hospedagem contratados antecipadamente serão efetivamente honrados. Assim, as duas contrapartes nesta relação de consumo necessitam que a disponibilidade das habitações na ocasião acertada e nas condições pactuadas esteja plenamente assegurada. Para tanto, é indispensável que se conte com um horário pré-determinado para a ocupação e a desocupação dos quartos. Nem os hóspedes nem os estabelecimentos hoteleiros podem conviver com a incerteza quanto ao horário em que determinada habitação estará disponível para a ocupação seguinte.

Por último, também fazemos reparo à vedação, estipulada na proposição principal, da cobrança antecipada pelos hotéis e estabelecimentos congêneres de diárias ou outros serviços. Ora querer inaugurar esta pratica é algo estranho aos costumes comerciais, senão vejamos: Quando vamos a um supermercado, antes de levar a mercadoria, pagamos; quando vamos a uma farmácia, antes de levar a mercadoria, pagamos; quando vamos a qualquer comercio, antes de levar a mercadoria, pagamos e assim por diante, outro ponto que não está nos tipos das propositura em tela, é a pratica comum dos das redes hoteleiras e de resort guarda as bagagem dos hospedes depois do encerramentos da diária ao meio dia, para que os negócios e passeios continuem sem qualquer outro tipo de custo, muita das vezes os consumidor/hospede fica utilizando toda a infraestrutura do hotel ou resort esperando o horário de seu voo o que as vezes só acontece nas madrugadas do dia seguinte. Logico que o setor hoteleiro esta zelando do seu cliente, criando vinculo de admiração e gratidão. Mas não pode ser penalizado com amaras aos seus procedimentos de **SEGURANÇA** e o **BEM-ESTAR** dos consumidores a não ser pela interdição temporária, por algumas horas, do meio de hospedagem após a saída dos hóspedes.

Aprovar tal iniciativa é ir contra a geração de emprego e renda com segurança para milhares de brasileiros. No Brasil foram mais de dez milhões de desembarques internacionais feitos nos aeroportos brasileiros em 2017, além de mais de 92 milhões de desembarques domésticos.

Esse volume de turistas, claro, gera a demanda no próprio mercado,

que só em 2017 percebeu um aumento de 15% na oferta de hospedagem nas capitais brasileiras. Isso mesmo: embora estejamos vivendo, como país, um quadro de recessão econômica, algumas áreas do turismo não sentiram o baque da crise da mesma forma. Ao contrário: viram nesse momento difícil uma oportunidade de fornecer melhores experiências a custos mais acessíveis e, assim, manter a roda girando.

Em 2017, o turismo foi responsável pela injeção de US\$ 163 bilhões no Brasil, o equivalente a 7,9% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. O valor absoluto é 7% maior que o obtido em 2016, US\$ 152,2 bilhões. Os dados fazem parte do estudo econômico elaborado pela Oxford Economic para Conselho Mundial de Viagens e Turismo (WTTC), principal consultoria independente do setor no mundo. Definitivamente não é justo esta medida.

Com efeito, a cobrança antecipada de parte das diárias contratadas desempenha a função de seguro contra cancelamentos dos hóspedes às vésperas da viagem. Não temos dúvida de que as grandes redes hoteleiras, as que estão presentes nas maiores cidades e que atraem turistas de negócios, beneficiadas por alto giro de consumidores, têm condições financeiras para dispensar essa prática. Em contrapartida, a maioria dos estabelecimentos voltados para o turismo de lazer tem sua demanda definida com razoável antecipação. Nessas condições, desistências efetuadas com reduzida antecedência em relação à data contratada ou o não comparecimento do hóspede onerarão os hotéis com uma perda de receita que não poderá ser compensada pelos estabelecimentos de hospedagem.

Somos inteiramente favoráveis à defesa dos interesses do consumidor, quaisquer que sejam os mercados. Não se pode perder de vista, porém, que, no caso específico do turismo, iniciativas que afetem o custo e a eficiência operacionais de seus principais fornecedores – o setor hoteleiro – acabará por prejudicar os próprios clientes. Infelizmente, cremos que a adoção das medidas propugnadas pelas três proposições ora analisadas levaria exatamente a esse desfecho.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 7.805, de 2017; nº 8.887 de 2017, nº 9.400 de 2017 e nº 4.867 de 2019**, ressalvadas, porém, as nobres intenções de seus ilustres autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2019.

Deputada MAGDA MOFATTO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.805/2017, o PL 8887/2017, o PL 9400/2017, e o PL 4867/2019, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Magda Mofatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Herculano Passos e João Marcelo Souza - Vice-Presidentes,
Amaro Neto, Damião Feliciano, Fábio Henrique, Magda Mofatto, Pedro Augusto
Bezerra, Raimundo Costa, Vermelho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Heitor Freire e
Lourival Gomes.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 7.805, DE 2017 (Apensados os PL nº 8.887 /17, nº 9.400 /17 e nº 4.867 /19)

Veda a cobrança antecipada de diárias ou serviços em hotéis e estabelecimentos congêneres.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.805/17**, de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, veda aos hotéis, pousadas, estalagens e estabelecimentos congêneres cobrar antecipadamente por diárias ou outros serviços. Especifica, ainda, que o descumprimento dessa proibição sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções estabelecidas na Lei nº 11.771, de 11/09/08 – Lei Geral do Turismo.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa – que reproduz proposição que tramitou na Câmara dos Deputados entre 2008 e 2010 – busca assegurar o respeito ao consumidor de produtos turísticos. Em sua opinião, a cobrança por algo que ainda não foi prestado ofende injustificadamente a sequência natural das relações de consumo, em que o pagamento deve suceder a execução dos serviços. Registra, porém, que, a pretexto de assegurarem suas reservas, vários hotéis obrigam o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214071105600>



consumidor a depositar previamente os valores correspondentes a toda a sua estadia.

A seu ver, tal comportamento destoia dos preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. O insigne Parlamentar ressalta que, no que toca à paridade de condições, o pagamento antecipado mostra-se iníquo, uma vez que dificulta o ressarcimento ou submete o consumidor à perda integral da quantia depositada, caso decida abreviar sua estadia com base no descumprimento, por parte do hotel, das condições contratadas. Em relação à liberdade de escolha, assinala que o pagamento antecipado resulta por desestimular o consumidor a procurar outra hospedagem na hipótese de não ter suas expectativas atendidas. A proposição sob comento, assim, em suas palavras, tem o objetivo de fazer cessar essa prática lesiva ao consumidor.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 8.887/17**, de autoria do eminente Deputado Cabo Sabino, acrescenta quatro incisos ao § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 11/09/08, os quais preveem que a duração da diária será de 24 horas contadas a partir do momento de ingresso do hóspede no estabelecimento, permitindo-se a cobrança proporcional, no caso de a hospedagem ter duração inferior. Preconiza, ainda, a obrigatoriedade de que os meios de hospedagem mantenham visível em local de destaque o texto do dispositivo alterado. Por fim, estipula a cobrança de multa, face à não observância da duração da diária.

Na justificação do projeto, o ínclito Autor argumenta que no Brasil a grande maioria dos hotéis, pousadas e similares apenas permite aos seus hóspedes acomodarem-se em seus quartos após as quatorze horas, embora façam-nos abandonar esses aposentos às doze horas, e até mesmo antes, fazendo com que a diária se reduza, na verdade, a vinte e duas horas, ou até menos. Ressalta, porém, que os hóspedes são obrigados a pagar uma diária completa, mesmo que não desejem utilizar o serviço durante as 24 horas. Nesse contexto, registra que sua iniciativa tem o propósito de corrigir essas distorções.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214071105600>



□

Por seu turno, o **Projeto de Lei nº 9.400/17**, de autoria do nobre Deputado Rubens Pereira Júnior, acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 11.771, de 11/09/08. O primeiro deles determina que, para fins de cálculo de diária, o horário de entrada e saída nos estabelecimentos se fará no momento em que, efetivamente, se registrar a entrada e saída do consumidor-hóspede no sistema do estabelecimento. O seguinte preconiza que o consumidor-hóspede pagará o valor proporcional ao valor integral da diária, considerando o horário de entrada e saída registrado no sistema.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que muitos abusos têm sido verificados quando da cobrança da diária. Em especial, segundo suas palavras, os estabelecimentos de hospedagem têm adotado horário padrão próprio de entrada e de saída, não considerando o horário real de entrada e saída do consumidor, cobrando-lhe ainda diária integral quando exorbita o horário padrão estabelecido pelo estabelecimento. Assim, sua iniciativa busca garantir meios para que o consumidor pague a diária proporcional ao tempo em que permaneceu hospedado, desde o momento de registro de sua entrada até o registro de sua saída.

O **Projeto de Lei nº 4.867/19**, de autoria do ínclito Deputado Pedro Augusto Bezerra, acrescenta incisos I a IV ao § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771/08, preconizando que: **(i)** a duração da diária será de 24 horas contadas a partir do momento de ingresso do hóspede no estabelecimento; **(ii)** no caso de a hospedagem ter duração inferior a 24 horas, a diária será cobrada proporcionalmente, desde que a reserva, obrigatoriamente, tenha sido efetuada com antecedência mínima de 48 horas; **(iii)** os hotéis, pousadas e similares deverão manter visível e em local de destaque, em sua recepção, cópia do texto do § 4º e incisos do art. 23 da Lei; e **(iv)** a não observância da duração da diária, prevista nestes termos, sujeitará o estabelecimento a multa.

Na justificação do projeto, o insigne Autor registra que a iniciativa tem o escopo de adequar a legislação vigente às diversas necessidades dos consumidores, tendo em vista que, em suas palavras, a proteção ao consumidor qualifica-se como valor constitucional inerente à própria conceitualização do Estado Democrático e Social de Direito. Considera,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214071105600>





ainda, que os agentes econômicos não têm nos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência instrumentos de proteção incondicional. A seu ver, esses postulados constitucionais, que não ostentam valor absoluto, não criam, em torno dos organismos empresariais, inclusive das empresas do ramo hoteleiro, nenhum círculo de imunidade que os exonere dos gravíssimos encargos cuja imposição, fundada na supremacia do bem comum e do interesse social, deriva do texto da própria Carta da República.

O Projeto de Lei nº 7.805/17 foi distribuído em 26/06/17, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 28/06/17, foi-lhe apensado, em 06/11/17, o Projeto de Lei nº 8.887/17. Em 29/11/17, foi designada Relatora a eminente Deputada Magda Mofatto. Posteriormente, em 06/02/18, foi apensado ao Projeto de Lei nº 8.887/17 o Projeto de Lei nº 9.400/17. A matéria foi arquivada ao final da Legislatura passada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Iniciada a presente legislatura, um dos nobres Autores, o Deputado Rubens Pereira Júnior, por meio de seu Requerimento nº 419/19, de 13/02/19, solicitou o desarquivamento da proposição de sua lavra, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 25/03/19. Reiniciada a tramitação, foi apensado à matéria, em 18/09/19, o Projeto de Lei nº 4.867/19. O Parecer da Relatora, pela rejeição das quatro proposições, foi aprovado por aquela Comissão em sua reunião de 16/10/19.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 23/10/19, recebemos, em 12/11/19, a honrosa missão de relatar as proposições. Não se lhes apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 27/11/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214071105600>



* CD 214071105600 *



II – VOTO DO RELATOR

Somos chamados a opinar sobre quatro proposições de elevada importância, já que relacionadas ao turismo, um dos segmentos mais pujantes da moderna economia. De fato, dados da Organização Mundial do Turismo indicam que a contribuição total do setor para o PIB global foi estimada em US\$ 8,84 trilhões em 2018, equivalentes a 10,4% do produto bruto mundial. A indústria turística é igualmente relevante para o Brasil, respondendo por cerca de 8,1% de nosso PIB e gerando um a cada dez postos de trabalho no País.

O projeto principal, de nº 7.805/17, veda a cobrança antecipada pelos hotéis e estabelecimentos congêneres de diárias ou outros serviços. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 8.887/17 estipula que a duração da diária será de 24 horas contadas a partir do momento de ingresso do hóspede no estabelecimento, permitindo-se a cobrança proporcional, no caso de a estadia ter duração inferior a 24 horas. Já o Projeto de Lei nº 9.400/17 determina que, para fins de cálculo de diária, os horários de entrada e de saída nos estabelecimentos corresponderão aos momentos em que, efetivamente, se registrarem no sistema do estabelecimento a entrada e a saída do consumidor-hóspede. Preconiza, ainda, que o consumidor-hóspede pagará o valor proporcional ao valor integral da diária, considerando o horário de entrada e saída registrado no sistema. Por fim, o Projeto de Lei nº 4.867/19 estipula que a duração da diária será de 24 horas contadas a partir do momento de ingresso do hóspede no estabelecimento e que, no caso de a hospedagem ter duração inferior a 24 horas, a diária será cobrada proporcionalmente, desde que a reserva, obrigatoriamente, tenha sido efetuada com antecedência mínima de 48 horas.

Julgamos oportuno, antes de tudo, ressaltar que, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe-nos apreciar o mérito econômico das proposições em tela. Não obstante a importância dos aspectos relacionados à defesa do consumidor, eles serão tratados pelo Colegiado que nos sucederá, com sua costumeira tempestividade e lucidez.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214071105600>



* C D 2 1 4 0 7 1 1 0 5 6 0 0 *



Isto posto, cumpre reconhecer que a fixação de horários fixos para entrada e saída de hóspedes em meios de hospedagem é prática universal, decorrência direta das particularidades dos serviços de hospedagem. De um lado, os hotéis necessitam dimensionar a oferta das habitações para um espectro contínuo de prazos, do dia seguinte até muitos meses à frente. De outra parte, nenhum hóspede se disporá a planejar viagens com antecedência se não tiver elevado grau de confiança de que os serviços contratados serão realmente fornecidos.

Uma promessa não honrada de ocupação de uma unidade habitacional por um hóspede que não compareça na data apazada representará um prejuízo para o meio de hospedagem. Não só o hotel deixará de receber as diárias da hospedagem não realizada como se verá impedido de oferecer aquele quarto para outro hóspede, confiante que estava na ocupação não efetuada. O hóspede, por sua vez, precisa contar com a certeza de que encontrará o quarto prometido na data combinada, independentemente da antecedência com que tenha sido contratado.

A possibilidade de cobrança antecipada de diária é o mecanismo largamente utilizado pela indústria hoteleira que busca, precisamente, diminuir os riscos inerentes à contratação da hospedagem. Para o hotel, o risco de prejuízo financeiro decorrente do não comparecimento do hóspede. Para o hóspede, o risco de que o hotel não honre a garantia de disponibilidade do quarto selecionado na data combinada.

Em termos econômicos, a cobrança antecipada de parte das diárias contratadas tem a função de um seguro contra cancelamentos inesperados de reservas. Se as grandes redes hoteleiras, que tipicamente contam com elevado giro de hóspedes, podem fazer frente aos correspondentes prejuízos, o mesmo não se pode dizer dos pequenos estabelecimentos dedicados ao turismo de lazer. Estes últimos não dispõem de estrutura financeira para suportar tais prejuízos.

A questão dos horários fixos de entrada e saída do hóspede tem, igualmente, relação com diminuição recíproca de riscos para a realização dos serviços de hospedagem. O hóspede precisa ter a certeza de que o quarto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214071105600>



* C D 2 1 4 0 7 1 1 0 5 6 0 0 *



reservado estará disponível no momento de sua chegada ao hotel. Por sua vez, o hotel precisa, em seu planejamento, saber que não enfrentará o desgaste e o constrangimento decorrentes da eventualidade de um quarto estar ainda ocupado pelo hóspede anterior.

A solução adotada pela indústria hoteleira para evitar esse risco consiste na fixação de horários de entrada do novo hóspede e de saída do hóspede anterior. Esta prática permite ao estabelecimento planejar suas operações e ao hóspede dimensionar sua viagem com a certeza de que não haverá superposição de ocupação de um mesmo quarto.

Considerados todos os pontos acima, resta, por fim, analisar o fato de que o horário de saída é sempre anterior ao de entrada – em geral, por duas ou três horas. Esta prática, também adotada por toda a indústria hoteleira, atende à necessidade de arrumação e limpeza mais completa de um quarto entre duas ocupações sucessivas. De fato, nestas condições, a duração da hospedagem será, inevitavelmente, de 21 ou 22 horas no período correspondente à primeira diária.

Baseadas neste fato, os três projetos de lei pensados buscam estabelecer a cobrança de diária proporcional ao número de horas em que a habitação esteve efetivamente à disposição do hóspede no primeiro período. Conquanto compreendamos o espírito dessas iniciativas, julgamos que elas não devem prosperar. De fato, muito embora o hóspede não possa dispor do quarto durante as duas ou três horas reservadas para sua limpeza após a desocupação pelo hóspede anterior, consideramos que neste período o hotel está prestando um serviço indissociável da hospedagem contratada. Com efeito, a diária é contrapartida não apenas da fruição do quarto, em si, mas, também, da oferta de um ambiente limpo e arrumado. Assim, parece-nos razoável que a diária abranja o período de transição entre duas hospedagens sucessivas.





Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 7.805, de 2017; nº 8.887, de 2017; nº 9.400, de 2017; e nº 4.867, de 2019**, ressalvados, porém, os elogiáveis propósitos de seus eminentes Autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214071105600>



* CD 214071105600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 7.805, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida pelo processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.805/2017, do PL nº 8887/2017, do PL nº 9400/2017, e do PL nº 4867/2019, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guiga Peixoto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Norma Pereira, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Fabio Reis, Geninho Zuliani, Hugo Leal, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp, Juninho do Pneu, Lucas Vergilio e Neri Geller.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216295120800>

Apresentação: 05/05/2021 19:19 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 7805/2017

PAR n.1



* CD 216295120800 *